



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10730.721617/2018-17
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-004.980 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2020
Recorrente MONICA LUTTERBACH FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Para fazer jus a isenção do Imposto de Renda, são necessárias duas condições, prova pertinente de moléstia grave, e comprovação de acordo ou decisão judicial, ou ainda escritura pública referente aos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para considerar isentos de IR os rendimentos de pensão recebidos pela recorrente a partir de abril de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 48) contra decisão de primeira instância (e-fls. 36/40), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

A Notificação de Lançamento de fls. 09/13, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 05/2009, no valor de R\$ 8.003,43 (oito mil, três reais e quarenta centavos). O

lançamento originou-se da omissão de rendimentos de pensão alimentícia recebidos de pessoas naturais.

Na impugnação oferecida, às fl. 02/05, a autuada alegou, em síntese, que:

• É portadora de doença grave e que a pensão alimentícia foi declarada.

A r. decisão revisanda julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Assim, pela legislação tributária transcrita acima, para a impugnante ser beneficiária da isenção do imposto de renda, há necessidade da comprovação da doença grave em conformidade com a pergunta 267 e, também, acordo ou decisão judicial, ou ainda por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais, pergunta 270.

A impugnante traz aos autos a LAUDO PERICIAL DE FLS. 14/15, comprovando a doença grave a partir de 04/2015.

Todavia, falta a comprovação de acordo ou decisão judicial da homologação da pensão alimentícia, pois o ônus probatório é de quem alega, consoante os artigos 28 e 57, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, in verbis:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36).

Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º, e pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113):

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Assim, como o impugnante não trouxe provas de suas alegações, não há como acolher os argumentos de sua impugnação.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos que entende serem suficientes para comprovar a moléstia grave e a natureza dos rendimentos (pensão alimentícia).

Requer o reconhecimento do direito à isenção por moléstia grave.

É o relatório. Passo ao voto.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-004.980 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10730.721617/2018-17

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 08/02/2019 (e-fl. 44); Recurso Voluntário protocolado em 27/02/2019 (e-fl. 48), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 49).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Alugueis e outros.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****64.537,67, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Pensão alimentícia recebida de José Henrique Improta Vieira, CPF n.º 014.089.337-72.

A r. decisão revisanda, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito, juntando documentos.

Finca entendimento a r. decisão primeira, que a recorrente provou por Laudo Pericial de e-fls. 14/15, a doença grave a partir de 04/2015. Relata ainda que a recorrente não comprovou por meio de acordo ou decisão judicial da homologação da pensão alimentícia, entendendo que este ônus é próprio de quem alega.

Pois bem em sua peça de irresignação, a recorrente alega ser portadora de doença grave conforme documentos juntados, e ainda carrega aos autos a decisão judicial homologatória. Ação de alimentos e-fls.51/65, embora juntada em sede de recurso voluntário eu a recebo, pelo princípio da busca da verdade real.

Agora sim com as demais provas juntadas pela recorrente, podemos constatar que parcial razão assiste a recorrente, pois a isenção concedida deverá levar em conta a data em que foi constatada a doença, ou seja, 04/2015.

Assim nesta quadra de entendimento, satisfeitos os dois requisitos, qual seja doença grave comprovada nos termos da legislação, e decisão judicial, carece de reforma a r. decisão de origem.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial como fundamentado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil